




**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 0987/2019
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0199/2019-GPETV

PROCESSO N. : 0987/2019 

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2018

UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARU

RESPONSÁVEIS : TATIANE DE ALMEIDA DOMINGUES - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Os presentes autos referem-se à **prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Jaru** no exercício de 2018, de responsabilidade da Sra. Tatiane de Almeida Domingues, então Gestora do Fundo Municipal de Saúde.

A documentação relativa à prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal de Contas em **29.03.2019, tempestivamente**, em conformidade com o art. 52, alínea "a", da Constituição Estadual, e com o art. 13, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCER.

Na apreciação da Prestação de Contas o Corpo Técnico empreendeu **exame sumário** da documentação, com a conferência acerca da regularidade e consistência dos documentos apresentados e das obrigações legalmente exigíveis, concluindo pela **aptidão à emissão de "quitação do dever de prestar contas" aos responsáveis**, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, que institui e regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas - PAAC.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0987/2019
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Encerrada a instrução técnica, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

Era o que cabia relatar.

Conforme anotado pela Unidade Técnica, a unidade jurisdicionada em análise integra a "Classe II" de processos dentre a classificação estabelecida na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, de forma que o exame de sua prestação de contas se dá de forma sumária, **limitada à conferência da integralidade das peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004**, de acordo com o art. 4º, § 2º, da referida Resolução.

No tocante às determinações¹ sugeridas pela Unidade Instrutiva, **recomenda** este *Parquet* de Contas que, em razão da metodologia utilizada para envio e assinatura dos documentos e peças contábeis ao SIGAP, a **Unidade Técnica redobre a atenção** quanto à análise de prestação de contas dessa natureza, a fim de se detectar eventuais falhas e/ou inconsistências que possam comprometer a higidez das contas.

Portanto, sem adentrar no mérito dos atos de gestão praticados no exercício, verifica-se dos documentos apresentados que houve o atendimento às exigências legais e normativas, de modo que, **formalmente**, os responsáveis atenderam ao dever constitucional de prestar contas.

Assessoriamente, em pesquisa ao sistema de tramitação de processos, não se evidenciou outros processos de

¹ - Determinar à gestora e ao responsável pela contabilidade do órgão que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhem ao TCERO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, §§ 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO; e - Determinar à gestora do fundo e ao responsável pela contabilidade que nas prestações de contas futuras assinem todas as peças contábeis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0987/2019
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

inspeção, auditoria, denúncia ou tomada de contas que detenham o condão de macular a presente Prestação de Contas.

Frisa-se, contudo, que o procedimento de análise sumária não obsta eventual análise meritória futura, caso ocorram circunstâncias que evidenciem a necessidade de sua apreciação, bem como cabe ressaltar que, havendo notícias de irregularidades supervenientes na Unidade Jurisdicionada em questão, a apuração ocorrerá em processo de Tomada de Contas ou de Tomada de Contas Especial, dependendo do caso concreto, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, ressaltando-se, ainda, as disposições do art. 80, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96.

Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica, com fundamento no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas **opina**:

I - Seja dada **quitação do dever de prestar contas a Sra. Tatiane de Almeida Domingues**, Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Jaru no período entre 01.01.2018 a 31.12.2018, exclusivamente em referência ao **exercício de 2018**, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com a Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, e com o art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II - Seja **registrada** a ressalva do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, de que *“havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso”*;

III - Seja **recomendado ao Corpo Técnico** que redobre a atenção quanto à análise de prestações de contas dessa



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0987/2019
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

natureza, tendo em vista a metodologia utilizada para envio e assinatura dos documentos e peças contábeis ao SIGAP, no intuito de se detectar eventuais falhas e/ou inconsistências que possam comprometer a higidez das contas.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 08 de julho de 2019.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 8 de Julho de 2019



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR